



PSS

Nº 70049282130 (Nº CNJ: 0234804-83.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO.

Tratando-se de pedido de exibição de livros empresariais formulado por acionista, mister o atendimento cumulado dos requisitos elencados no art. 105, Lei 6.404/76. Caso em que a parte autora não preencheu os requisitos.

APELO DA RÉ PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70049282130 (Nº CNJ: 0234804-83.2012.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ARDEMA-EMPREENHIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA

APELANTE/APELADO

BIANCHINI S.A. - INDUSTRIA,
COMERCIO E AGRICULTURA

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, vencida a Relatora, em dar provimento ao apelo da ré, restando prejudicado o recurso da parte autora.

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, a eminente Senhora **DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS.**

Porto Alegre, 21 de novembro de 2013.



PSS

Nº 70049282130 (Nº CNJ: 0234804-83.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

DES.ª ANA MARIA NEDEL SCALZILLI,
Presidente e Relatora.

DES. PAULO SERGIO SCARPARO,
Revisor e Redator.

RELATÓRIO

DES.ª ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE E RELATORA)

Adoto, inicialmente, o relatório de fl. 222:

“ARDEMA – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, que nominou como Ação de Exibição de Documentos, em face de BIANCHINI S.A. – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA, pessoa jurídica, igualmente qualificada, narrando que possui relação comercial com a requerida, mas que, a pouco tempo, descobriu sinais de que a ré possui relação jurídica com uma empresa uruguaia chamada Larent. Segue narrando que realizou duas notificações extrajudiciais à requerida, solicitando a apresentação dos documentos relativos às negociações e balanços comerciais, mas que, sem fundamento concreto, a ré não atendeu ao pedido. Requereu a procedência da demanda, com a condenação da requerida a exhibir os documentos referentes a todas as operações realizadas entre as sociedades, inclusive documentos fiscais e contábeis. Instruiu a inicial com documentos de fls. 23/56.

Foi determinada emenda à inicial (fl. 58), para que a ré juntasse cópia do contrato social da autora e ata de assembléia que comprovasse a qualificação da representante da empresa, além de especificar a configuração das empresas e a porcentagem que detém no capital social da ré. A diligência restou cumprida às fls. 59/66.

Citada (fl. 68v), a requerida contestou em tempo hábil (fls. 69/84), alegando não haver legítimo interesse no pleito, porquanto teria apresentado todos os documentos solicitados administrativamente, além de serem atos públicos, inclusive disponibilizados em jornais de alta circulação. Referiu que é uma empresa saudável, devidamente administrada, com balanço comercial positivo. Requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 85/140).



PSS

Nº 70049282130 (Nº CNJ: 0234804-83.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Houve réplica (fls. 146/161), sendo a autora remissiva à inicial.

Juntou, a requerida, outros documentos (fls. 163/201). De tais documentos, foi dada vista à autora (fl. 205), que manifestou-se (fls. 206/221)."

Sobreveio sentença vazada nos seguintes termos:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ARDEMA – EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos que moveu em face de BIANCHINI S.A. – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA, a fim de reconhecer o direito do autor de ter os referidos documentos exibidos – o que já foi realizado nos autos.

Sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerado nesse aspecto a regra do § 4º do art. 20 do CPC." (fl. 223)

Opostos embargos declaratórios pela autora (fl. 226) e pela ré (fl. 229), restaram ambos desacolhidos (fl. 231).

Pedido de reconsideração pela parte requerente (fl. 235) não foi conhecido pelo julgador de primeiro grau (fl. 238).

Inconformada, apela a demandante. Reprisa os argumentos anteriormente expendidos. Alega que os documentos pleiteados não foram exibidos no curso da ação e, por conseguinte, pede a reforma do fragmento da sentença que diz respeito à satisfação da obrigação de exibir por parte da requerida. Pugna o provimento do recurso.

Também inconformada, apela a demandada. Alega a falta de interesse de agir da autora, e a ocorrência de prescrição. No mérito, reprisa argumentos apresentados em sede de contestação. Pede o provimento, julgando-se improcedente a demanda.

Com as contrarrazões, subiram os autos à apreciação desta Corte, vindo conclusos para julgamento.



PSS

Nº 70049282130 (Nº CNJ: 0234804-83.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE E RELATORA)

Eminentes Colegas: Cuida-se de apreciar recursos de apelação interpostos pelas partes, inconformadas com a sentença que julgou procedente o feito que ARDEMA – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. move em face de BIANCHINI S.A. – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA.

Analiso conjuntamente os apelos.

Da preliminar de prescrição evocada pela demandada, tenho que não merece prosperar. A demanda exhibitória visa exclusivamente à apresentação de documentos. Sendo assim, não cabe na presente ação a análise da prescrição de pretensões que venham a ser objeto de futura ação principal que possa ser ensejada pelos documentos ora pleiteados.

Com efeito, a autora provou, conforme as notificações extrajudiciais anexadas (fls. 27/28 e 33/36), que solicitou à ré, diversas informações referentes à empresa Larent e às relações desta com a requerida. O requerimento, no entanto, não foi atendido. Assim, não há falar em ausência de interesse processual.

Destarte, mesmo considerando a possibilidade de que o pedido de exibição de documentos venha a ser articulado nos autos da demanda que a parte autora pretende ajuizar contra a requerida, evidenciado está o interesse de agir da autora para a exibição dos documentos, uma vez que



PSS

Nº 70049282130 (Nº CNJ: 0234804-83.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

em poder das informações pretendidas, poderá analisar a viabilidade, ou não, do ajuizamento da demanda principal.

Saliente-se que a ré tem o dever de exhibir os documentos solicitados pela autora, seja por força do disposto no artigo 358, inciso III, do Código de Processo Civil, seja por força do disposto no artigo 105 da Lei 6.404/76, considerando a porcentagem de participação da requerente na empresa requerida e a fundamentação que enseja suspeita de irregularidades.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Exibição dos balanços contábeis e cópia da publicação das assembléias descabida, porque tal pretensão, conforme art. 105 da Lei 6.404/66, pode ser ordenada, somente a requerimento de acionistas que representem 5 (cinco) por cento do capital social. Honorários majorados, porque dissidentes dos moldes adotados pela câmara para demandas de igual natureza. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70012833943, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/09/2005)

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Intempestividade do agravo, preclusão consumativa e perda de objeto afastadas. Decisão agravada modificadora que encontra perfeito respaldo nos arts. 105 e 109, III, da Lei nº 6.404/76, em combinação com os arts. 807 e 844, III, do CPC, não atentando contra o princípio do devido processo legal, nem contra o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC. Outrossim, a par do direito da sociedade de manter o segredo de sua escrituração, há o direito dos acionistas fiscalizarem a companhia. Litigância de má-fé não caracterizada. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70008854366, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 14/10/2004)



PSS

Nº 70049282130 (Nº CNJ: 0234804-83.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Outrossim, da análise dos documentos colacionados aos autos, em cotejo com as alegações das partes, ao contrário do que constou na sentença, não se verifica que houve a pretendida exibição de documentos, na medida em que aqueles que foram franqueados ao conselheiro Rogério Rokembach, o foram na condição deste compor o Conselho Fiscal, e não como representante da autora, embora tenha sido por esta indicada para integrar aquele órgão. (Ata de Reunião do Conselho Fiscal n. 45)

Nessa senda, impõe-se, portanto, com base no artigo 105 da Lei nº 6.404/76, que a ré exhiba à autora a documentação contábil, atinente aos negócios havidos com a empresa Larent S.A., limitados aos livros a que se refere o artigo 100 da Lei das Sociedades Anônimas, e que ainda se encontram na empresa, já que esta possui obrigação de manter a escrita dos últimos cinco anos, além do exercício em curso, aí não incluídos, portanto, mensagens eletrônicas e demais documentos internos.

Feitas estas considerações, estou provendo, em parte, o apelo da autora, e negando provimento ao apelo da ré, determinando que a demandada exhiba, nesses termos, os documentos contábeis, na sede da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.

Mantenho a sucumbência como arbitrada na sentença ora recorrida.

É como voto.

DES. PAULO SERGIO SCARPARO (REVISOR E REDATOR)

Dirirjo da ilustre Relatora para o fim de acolher a preliminar de falta de interesse processual.



PSS

Nº 70049282130 (Nº CNJ: 0234804-83.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

No caso em tela, a parte autora alega (imprecisamente e sem maiores esclarecimentos) que a demandada BIANCHINI, sociedade empresária da qual é acionista, teria omitido de prestar contas pertinente a operações realizadas com uma terceira empresa (LARENT). Aduz que, face à omissão dessas informações, haveria “elementos suficientes para despertar na requerente um fundado temor de que essa relação esteja eivada de irregularidades, das quais podem decorrer prejuízos à BIANCHINI e à própria Requerente, à sua revelia, eis que nenhuma informação relativa à relação entre BIANCHINI e LARENT lhe foi prestada” (segundo parágrafo, fl. 09).

Em razão desses fatos, a parte autora objetiva, com a presente ação, a “exibição dos livros da companhia e todos os demais documentos atinentes à relação entre BIANCHINI e LARENT, incluindo, mas não se limitando, a contratos, minutas, memorandos, e-mails, cartas ou quaisquer outros, diretamente ou através da controladora comum de ambas – ANBI -, referentes a todas as operações realizadas entre essas sociedades, independentemente de sua natureza, data ou conteúdo, bem como movimentações financeiras, documentos fiscais e contábeis e prestação de garantias, a fim de possibilitar a sua integral visualização e verificação da regularidade dessas operações e da relação entre as sociedades e, se for o caso, eventuais prejuízos que tenham sido ou estejam sendo sofridos pela Requerente em virtude de sua condição de acionista da Requerida” (fls. 10-11).

Contudo, a generalidade das alegações e o próprio fim último declinado pela parte autora revelam a falta de interesse processual da parte.

Com efeito, exsurge como uma das condições da ação, além da legitimidade da parte e da possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual, representado no binômio necessidade-adequação.



PSS

Nº 70049282130 (Nº CNJ: 0234804-83.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Segundo o escólio de Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade

Nery:

Trata-se de interesse processual, condição da ação, e não do interesse de direito material, que respeita ao mérito (...). O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar¹.

Em se tratando de exibição de documentos relativos à sociedade anônima, a Lei n. 6.404/76 elenca, ainda, requisitos objetivos e subjetivos como condições da ação atreladas à legitimidade e ao interesse da parte.

Dispõe o art. 105 da Lei das S.A.'s. o seguinte:

Art. 105. A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia.

Do artigo encimado, afere-se que, afóra os requisitos ordinários de interesse processual, mister que o acionista que almeja ter acesso aos livros da empresa tenha, cumulativamente, *(i)* 5% do capital social, *(ii)* sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto *(iii)* ou que haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia.

Em comentários ao artigo em tela, leciona Modesto Carvalhosa:

¹ *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Pág. 167.



PSS

Nº 70049282130 (Nº CNJ: 0234804-83.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Não basta que o requerente seja acionista titular de mais de 5% do capital social. É, ainda, necessário que o pedido venha nitidamente justificado, para que possa ser deferida medida de tal gravidade.

A lei, ao estabelecer os fundamentos do pedido, visa a uma solução equilibrada. Por um lado, não dispensa o acionista de qualquer prova, o que certamente degeneraria em abusos, e, por outro, não exige prova completa e cabal, o que inviabilizaria a medida².

No caso em testilha, a parte autora limitou-se a apontar uma suposta **possibilidade** de a sociedade demandada estar sofrendo prejuízos em razão das operações realizadas entre ela e a empresa LARENT.

Essa alegação genérica, sem qualquer substrato, não serve para preencher os requisitos legais exigidos para fins de exibição dos livros da empresa, os quais se encontram insculpados no já bisado art. 105 da Lei n. 6.404/76.

Aliás, a própria exordial é sintomática no tocante a manifesta inexistência do preenchimento dos requisitos legais para a utilização da medida eleita. Tal conclusão emerge da causa de pedir deduzida pela demandante à fl. 15 dos autos, a qual transcrevo:

Dependendo do conteúdo dos documentos a serem apresentados em virtude desta demanda, e da análise dos mesmos, terá a requerente elementos para apreciar a necessidade ou não de propor outra ação para correção de eventuais irregularidades, responsabilização ou pleito de indenizações, conforme o caso. Por ora, contudo, não se pode afirmar haver ação a ser proposta e de que natureza.

Ou seja, é a demandante quem confirma que não há elementos ou indícios a evidenciar a prática de irregularidades ou violação da lei ou do

² *In* **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 2º vol.** São Paulo: Saraiva, 2011. Págs. 287-288.



PSS

Nº 70049282130 (Nº CNJ: 0234804-83.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

estatuto por parte da demandada, o que revela a inadequação da medida eleita.

Outrossim, é defeso ao acionista deduzir pedido genérico de exibição de livros empresariais, devendo limitar seu pleito a determinadas operações em que se demonstre, *ab initio*, ainda que de forma sumária, indícios de fraude, irregularidades, violação da lei ou do estatuto no agir da empresa, o que não restou observado.

Atentando-se para a vestibular, verifica-se que a parte demandante pretende, na verdade, uma ampla exibição dos livros empresariais para analisar uma relação comercial que já perdura há mais de 12 anos, consoante indicada a própria demandante (vide fl. 09, primeiro parágrafo), o que não se apresenta viável.

Aduza-se que, regra geral, a companhia presta contas de sua atividade ao conselho fiscal e à assembleia, os quais são os órgãos ordinários competentes para examinar tais dados, sendo-lhe, inclusive, disponibilizados amplo acesso aos livros da empresa e aos demonstrativos de operações. Ao que consta nos autos, todas as assembléias aprovaram as contas prestadas, ainda que a última delas, ocorrida em abril de 2011, tenha aprovado as contas por maioria.

Diante desse quadro, não tendo a parte autora coligido aos autos elementos a indicar a prática de irregularidades, impõe-se reconhecer a falta de interesse processual da parte demandante.

Em face do desfecho, voto pelo provimento do apelo da ré, para o fim de extinguir o feito, sem resolução mérito (art. 267, VI, do CPC, c/c art. 105 da Lei n. 6.404/76), com o que resta prejudicado o recurso da parte autora.

Em face do desfecho, inverte os ônus sucumbenciais.



PSS

Nº 70049282130 (Nº CNJ: 0234804-83.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS

Acompanho o Revisor.

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI - Presidente - Apelação Cível nº 70049282130, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ. PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA."

Julgador(a) de 1º Grau: MAURO CAUM GONCALVES